

MEIO AMBIENTE: RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Introdução

As infrações cometidas contra o meio ambiente estão a exigir uma especial atenção dos estudiosos do direito, em face da natureza e da complexidade dos bens jurídicos tutelados. Por tal motivo, fala-se, na atualidade, na existência de uma criminalidade moderna, cuja prevenção e repressão necessitam de uma nova abordagem do Direito Penal. E dessa abordagem surgiu a responsabilidade penal da pessoa jurídica, que ocupa o cenário internacional e no cenário nacional, desde a edição da Lei Federal nº 9.605/1998. Com base em pesquisa na doutrina e na jurisprudência, utilizamos o método indutivo/dedutivo, para atingir o objetivo aqui traçado: Levantar controvérsia sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, e apesar dela, a sua responsabilização.

Palavras-chave: meio ambiente, responsabilidade penal/pessoa jurídica, polêmica

1. Explicações da doutrina para adoção da responsabilidade penal da pessoa jurídica

Foi com fundamento na necessidade de se proteger o meio ambiente que o legislador inseriu a responsabilidade penal da pessoa jurídica no sistema jurídico brasileiro, mesmo enfrentando vozes adversas no direito penal. A doutrina assim pensante entende que a adoção da responsabilidade da pessoa jurídica ofenderia alguns princípios insertos na Constituição Federal como: o princípio de legalidade, o princípio do devido processo legal, o princípio da culpabilidade, o princípio da pessoalidade, o princípio da individualização da pena, entre outros. O sistema penal brasileiro é regido pelo princípio da culpabilidade. Assim sendo, não se vislumbra a possibilidade de se apurar o dolo e a culpa. E, por via de consequência, estar-se-ia admitindo a responsabilidade objetiva. Os doutrinadores que corroboram com esse entendimento sustentam que a adoção da responsabilidade penal da pessoa jurídica é inconstitucional. Outra parte da doutrina defende a tese de que não

se deve levar em conta um apego excessivo aos conceitos penais tradicionais. Esse apego excessivo aos conceitos do direito penal implica um posicionamento de verdadeira limitação dessa responsabilização, o que não condiz com a natureza do instituto e com a finalidade na norma penal ambiental moderna.

Malgrado as críticas dos penalistas mais ortodoxos – os quais, por serem seguidores do princípio *societas delinquere non potest*, não admitem a responsabilidade da pessoa jurídica, pois também a julgam incompatível com o sistema penal codificado existente na Europa continental e na América Latina – , não podemos olvidar que o mundo tem passado por enormes transformações, e, sendo o direito uma ciência dinâmica, ela deve acompanhar as novas mudanças, para não ficar na contramão da história e do desenvolvimento humano. Essa linha de pensamento da doutrina moderna não enxerga tais obstáculos em relação aos países que adotam o sistema do *common law* (estudo do direito penal fundado essencialmente em precedentes jurisprudenciais).

Conforme Luís Paulo Sirvinskas ¹ diversos países adotaram a responsabilidade penal da pessoa jurídica, alguns com previsão constitucional, outros infraconstitucional – entre os quais são exemplos: Inglaterra, Estados Unidos, Holanda, Dinamarca, Portugal, França.

Alguns autores² fazem menção a vários congressos realizados onde foram debatidos as questões da responsabilidade penal da pessoa da pessoa jurídica, entre eles: Cairo, em 1894; Bruxelas, em 1926; Bucareste, em 1929; Roma, em 1953; Atenas, em 1957; Messina em 1979.

Os países que sempre rechaçaram a tese da responsabilidade penal da pessoa jurídica passaram a adotá-la, como, por exemplo, a França, em 1984. Nesse país adotou-se a responsabilização por reflexo ou ricochete, isto é,

¹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. Tutela penal do meio ambiente. São Paulo: Saraiva, 4ª ed. rev. atual. ampl., 2011, p. 91.

² SIRVINSKAS, Luís Paulo, ob. cit, p. 91 e MACHADO, Affonso Leme, Direito ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros. 16ª, ver. atual, ampl, 2008, p. 709.

atribui-se a conduta delituosa da pessoa física à pessoa jurídica que ela representa, não havendo, assim, a adoção da responsabilidade objetiva, como nos países da *common law*.

Em que pese o grande debate travado na doutrina, a pessoa jurídica foi admitida expressamente pela atual Constituição da República Federativa do Brasil como sujeito ativo de crime, nos termos do art. 225, § 3º. Assim, autorizado pelo dispositivo constitucional, o legislador disciplinou a matéria através da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Uma das grandes críticas à Lei nº 9.605, de 1998, foi a adoção do modelo francês para nosso sistema. Na França, segundo um profícuo estudo de Luiz Regis Prado,³ o legislador disciplinou a matéria de forma expressa e ampla. Institui-se, salvo exceção, diretriz genérica no que tange à pessoa jurídica, e especial relativamente às infrações. Embora a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, apresente algumas omissões e enfrente sérios questionamentos por parte da doutrina, quanto à aplicação de penas, ofensa aos princípios da culpabilidade e individualização da pena, omissão de aplicação de parte geral com a descrição de penas, não adoção da parte processual, entre outras controvérsias. Contudo, a grande maioria da doutrina conta com o respaldo da jurisprudência de nossas mais altas Cortes de Justiça, que vêm acolhendo esse novo instrumento para enfrentar a criminalidade moderna, como instrumento hábil para proteger o meio ambiente.

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, duramente criticada por parte da doutrina, também tem virtudes e representa importante avanço no trato da questão ambiental, bem como na adoção de penas pedagógicas, como, por exemplo, a prestação de serviços à comunidade. O legislador priorizou as penas de multa, a prestação de serviços à comunidade e as restritivas de direito, deixando a detenção e a reclusão para casos extremos, ou seja, privilegiou o direito penal mínimo.

³ PRADO, Luiz Regis. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: modelo francês: Boletim IBCCRIM: São Paulo, nº 46, set/1996, p. 3.

Com o alargamento do direito penal para uma área tradicionalmente, até então, imune, ou de pouca importância, como as relações de consumo, meio ambiente, ordem social e econômica e tributária, organização do trabalho, entre outros direitos difusos, fez nascer o conceito *de criminal compliance* (ainda pouco conhecido no Brasil), como atividade indispensável à redução de riscos, ou redução dos prejuízos e danos, no desempenho das mais diversas atividades econômicas, e até começando a enveredar para o direito ambiental.

1.2 Fundamento constitucional que ampara a responsabilidade penal de pessoa jurídica

A Constituição Federal prevê a responsabilidade penal da pessoa jurídica, no Título VIII - Da Ordem Social, Capítulo VI – Do Meio Ambiente:

“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (§ 3º do art. 225 da CF/88).

Há outro dispositivo constitucional que responsabiliza a pessoa jurídica, desta vez insculpido no Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira, Capítulo I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica:

“A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-se às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.” (§ 5º do art. 173 da CF/88).

Assim sendo, o constituinte de 1988, foi preciso ao descrever os artigos supramencionados.

É fato que houve uma demora excessiva para que fossem regulamentados citados dispositivos, pois, entre o período da proclamação da Constituição Federal e a edição da Lei 9.605/1998, decorreu uma década.

Contudo, há vozes divergentes⁴ que colocam em dúvida a redação dos parágrafos 3º e 5º dos artigos 225 e 173 da Lei Maior.

Polêmica à parte, estamos de acordo com o entendimento de Vladimir e Gilberto Passos de Freitas⁵, quando asseveram:

“Passados mais de 20 anos da vigência da Constituição brasileira, é possível afirmar que ela alterou o tratamento dado ao meio ambiente no Brasil, colaborou na conscientização das pessoas e influenciou diretamente na elaboração de novas leis protetoras do ambiente.”

O § 3º, do art. 225 da Constituição Federal, dispõe que: *“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”*

Assim sendo, a Lei Maior inovou o sistema jurídico pátrio ao introduzir a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Andou bem o constituinte, pois, as maiores degradações do meio ambiente, em geral, são as produzidas pelas indústrias que lançam poluição na atmosfera, nas águas ou no solo. Ante tal fato, a saúde do homem e o meio ambiente ficam comprometidos. É exatamente nesse sentido que Luís Paulo Sirvinskas proclama:

*“...o maior degradador é o industrial, o empresário ou o comerciante, ou seja, o presidente, o diretor, o administrador, o membro de conselho e o órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou o mandatário da pessoa jurídica. Normalmente o centro de decisões de uma grande empresa situa-se em outro país, fazendo-se com que a punição se torne ineficaz, pois não há como responsabilizar, via de regra, o autor do delito, isso não ocorrerá se se admitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica.”*⁶

⁴ REALLE, Miguel Júnior. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2001, p. 137-138.

DOTTI, René Ariel. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2001. *In* “A incapacidade criminal da pessoa jurídica: uma perspectiva do direito brasileiro.” p. 141-180.

⁵ FREITAS, Vladimir Passos de. Gilberto Passos de. Crimes contra a natureza. São Paulo: Revista dos Tribunais. 9ª ed.rev.atual.ampl. 2012, p. 24.

⁶ Ob.cit. p. 87.

Esse, também, é o entendimento de Eladio Lecey,⁷ quando assevera que, "as mais graves ofensas, os mais expressivos perigos ao meio ambiente não promanam da pessoa individualmente considerada, já que são causados pela e através da pessoa jurídica."

Pode-se afirmar, que foi com o objetivo de proteger amplamente o meio ambiente que o legislador inseriu a responsabilidade penal da pessoa jurídica no sistema jurídico brasileiro. Citada lei tem enfrentando forte resistência por parte da doutrina que "não aceitam a responsabilidade da pessoa jurídica (*societas delinquere non potest*), a saber: (...), Giuseppe Bettiol, Hans Welzel, Luis Giménez de Asúa, Santiago Mir Puig, Eugenio Raul Zaffaroni(...); e, entre nós, Aníbal Bruno, Edgard Magalhães Noronha, René Ariel Dotti, Cezar Roberto Bitencourt, Luis Régis Prado, Heleno Cláudio Fragoso, Érika Mendes de Carvalho, entre outros, conforme aponta José Henrique Pierangeli."⁸

Conforme preleciona Sérgio Salomão Shecaíra:⁹

"Nos principais congressos internacionais realizados neste século o assunto é inevitavelmente discutido, sob vários aspectos, (criminal, econômico, ecológico, crimes contra o consumidor, etc.), quase sempre se chegando a conclusões tendentes a admitir a responsabilização dos entes coletivos. Essa tendência fortaleceu-se depois da Primeira Guerra Mundial por duas razões: o Estado passou a ser mais intervencionista, regulando a produção e distribuição de produtos e serviços e prevendo punições mais graves para as violações a essas determinações; as empresas passaram a ser, em face do seu poderio resultante da formação de grandes oligopólios, as principais violadoras das determinações estatais. O reconhecimento da responsabilidade da pessoa jurídica passa a ser atenção dos juristas continentais, não mais se circunscrevendo ao pensamento do *Common Law*."

Não se pode olvidar que na esfera administrativa e civil, faz-se necessária a demonstração do dolo ou culpa. A lei ambiental, além de criar

⁷ LECEY, Eládio. Crime e contravenções florestais: o impacto da Lei nº 9.905/98. Revista de Direito ambiental, 16:36-37, São Paulo, out./dez. 199, p. 36.

⁸ CONSTANTINO, Carlos Ernani. Delitos ecológicos: a lei ambiental comentada: artigo por artigo: aspectos penais e processuais penais. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005, p.15-12.

⁹ SHECAÍRA, Sérgio Salomão. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. São Paulo: Ed. Método, 2ª ed. atual e ampl., 2002. p.45-46.

tipos penais protetores ao meio ambiente, procurou responsabilizar também a pessoa jurídica.

Entre os adeptos da responsabilidade penal da pessoa jurídica, são conhecidos: Paulo Affonso Leme Machado, Celso Ribeiro Bastos, Júlio Fabbrini Mirabete, Ada Pellegrini Grinover, Ivete Senise Ferreira, Maria Auxiliadora Minahim, Herman Benjamin, Vladimir Passos de Freitas, Gilberto Passos de Freitas, Roque de Brito Alves, Franz Von Litz, Paulo José da Costa Júnior, Édis Milaré, Sérgio Salomão Shecaíra, entre outros.

Apesar de tais discordâncias, há que se destacar que o desenvolvimento econômico, político e mesmo às ciências sociais exigem mudanças que refletem diretamente na seara ambiental.

Juarez Cirino dos Santos, com a costumeira clareza disserta: “Há, contudo, duas fortes correntes que se debatem sobre a admissibilidade ou não da responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito penal. Para Sirvinskas, os penalistas mais ortodoxos não admitem a responsabilidade penal da pessoa jurídica, pois é incompatível com o sistema penal codificado existente na Europa continental e na América Latina. A unidade de instituições e normas jurídicas cria obstáculos dogmáticos insuperáveis. Tais obstáculos não ocorrem em relação aos países que adotam o sistema do *common law*. Neste último caso, a adoção da responsabilidade penal da pessoa jurídica não apresenta maiores dificuldades, pois o estudo do direito penal está fundado essencialmente em precedentes jurisprudenciais. Vários países, cada qual com sua peculiaridade, adotam a responsabilidade penal da pessoa jurídica, uns com previsão constitucional, outras com previsão infraconstitucional, como destaca Shecaíra: Inglaterra, Estados Unidos, Holanda, Portugal, França, Japão, México, Alemanha, Itália, etc.”¹⁰

Paulo Affonso Leme Machado¹¹ destaca que o XIII Congresso da Associação Internacional de Direito Penal, realizado no Cairo em 1984, recomenda: “(...) a responsabilidade penal das sociedades e de outros

¹⁰ Juarez Cirino dos SANTOS. “A responsabilidade penal da pessoa jurídica”, Palestra proferida no Instituto de Criminologia e Política Criminal, disponível em < www.cirini.com.br/artigos_resp.htm>, acesso em 27-9-2002. Conferir também SHECAÍRA, 2003:57.

¹¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros. 16ª ed.atual e ver.2008, p. 709-710.

agrupamentos jurídicos é reconhecida em um número crescente de países como um meio apropriado de controlar os delitos econômicos e dos negócios. Os países que não reconhecem tal responsabilidade penal poderiam considerar a possibilidade de impor outras medidas apropriadas a tais entidades jurídicas”.

Como se vê, a matéria comporta diversos entendimentos, mas, sendo o direito a ciência da argumentação, justamente por isso há vários posicionamentos sobre o assunto – cada qual com diversa argumentação.

É certo que o Brasil não poderia ficar fora do cenário ambiental, quando vários países, tanto na Europa como na América Latina estão na vanguarda da proteção dos recursos naturais, que são tão importantes para preservação desta geração como para as gerações vindouras.

1.3 Da pessoa jurídica de direito público

Para complementar o desenho do novo sistema de imputação da responsabilidade penal da pessoa jurídica, é necessário tecer algumas considerações sobre os argumentos próprios da responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público, sejam a favoráveis ou contrários.

A Lei Ambiental não distinguiu entre pessoa jurídica de direito público ou privado, ficando esta questão em aberto.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo alerta que, “em face do princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF), caberá ao legislador infraconstitucional, observado o critério de competência definido no art. 22, I, da CF, fixar as sanções penais mais adequadas, em decorrência de diferentes hipóteses de responsabilidade criminal ambiental: sanções penais para pessoas físicas, jurídicas de direito privado, jurídicas de direito público, etc.”¹²

¹² FIORILO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental. 2008, p.463.

Tratando do mesmo assunto, Luiz Flávio Gomes diz: “Não vemos motivo para excluir da responsabilização a pessoa jurídica de direito público que, com certa freqüência, envolve-se em delitos ambientais.”¹³

Vladimir e Gilberto Passos de Freitas adotam posição diametralmente oposta: “A pessoa jurídica, a nosso ver, deve ser de Direito Privado. Isto porque a pessoa jurídica de Direito Público (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações públicas) não podem cometer ilícito penal no seu interesse ou benefício. Elas, ao contrário das pessoas de natureza privada, só podem perseguir fins que alcancem o poder público. Quanto isso acontece é porque o administrador público agiu com desvio de poder.”¹⁴

Sérgio Salomão Shecaíra¹⁵ aborda o assunto dizendo que “em tese, o próprio Estado pode praticar as figuras típicas que se pretende reprovar por meio de responsabilização de entes coletivos.”

Citado autor lembra que, entidades ambientalistas denunciaram o exército brasileiro por praticar exercícios de tiro em uma ilha do litoral de São Paulo, considerada santuário ecológico, e um dos poucos locais em que é viável a reprodução de tartarugas.

Logo após, indaga: - “Deveria ser punido o Estado, pelo próprio Estado, por tal conduta (se for considerada como crime)?

Na conclusão de sua obra há resposta a sua pergunta, quando afirma que “as pessoas jurídicas de direito público não devem ser punidas, dada sua natureza e em face de não dever o Estado punir-se a si próprio.”

Entendimento similar é o de Guilherme José Purvin e Solange Teles¹⁶, que são contrários à aplicação de qualquer penalidade ao ente público que vise

¹³ GOMES, Luiz Flávio. Crime ambiental e responsabilidade penal de pessoa jurídica de direito público. http://phdapollo.com.br/index2.php?option=com_content&task=view&id=29&pop-1 - 14/12/08

¹⁴ Freitas, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. Crimes contra a natureza: 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p.46.

¹⁵ SHECAÍRA, Sérgio Salomão. Responsabilidade penal da pessoa jurídica, 2. Ed., 1.tir. São Paulo: Editora Método, 2002, p.190-196

¹⁶ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de e SILVA, Solange Teles da. *Responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público na Lei 9.605/98* Revista de Direito Ambiental; ano:3; nº10; abr/jun; 1998; p.50.

a recompor o ambiente lesado ou pagar valores a título de multa por agressão ao meio ambiente, além disso, eles se escudam na Lei Francesa que repele a possibilidade de responsabilizar o Estado, seus órgãos ou representantes nos seguintes termos: “as pessoas jurídicas à exclusão do Estado, são responsáveis penalmente de acordo com as disposições dos artigos 124-4 à 121-7 e nos casos previstos pela Lei ou Regulamento das infrações cometidas, por sua conta, por seus órgãos ou representantes”.

Ainda, quanto às penas, completam dizendo que "punir um estado com a proibição de firmar um convênio com a União Federal ou com os municípios seria, quiçá, punir também a própria União Federal e os municípios. Haveria grave afronta ao princípio da individualização da pena e a própria

Em que pesem os sólidos argumentos expendidos pelos autores que não admitem a responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público, o posicionamento adotado nesse estudo é no sentido de seguir os autores que admitem a responsabilidade penal, tanto da pessoa jurídica de direito privado como a pessoa jurídica de direito público, (já que a legislação não é expressa sobre o assunto), pelo menos enquanto aguardamos que a jurisprudência delineie o caminho a ser traçado pelos operadores do Direito.

1.3. DA PRESCRIÇÃO DAS PENAS PREVISTAS PARA AS PESSOAS JURÍDICAS

De início, devemos lembrar que a Lei de Crimes Ambientais, apesar de trazer regra específica para a aplicação de penas à pessoa jurídica, segundo alguns doutrinadores, não adotou nenhuma regra para disciplinar a prescrição, então se aplicam as regras contidas no Código Penal.

A prescrição é um dos casos de extinção de punibilidade que o legislador penalista tratou no Título VIII do Código Penal.

Para o saudoso Júlio Fabbrini¹⁷: ““O desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido, justifica o instituto, perdendo a

¹⁷ MIRABETE, p. 657-658

sanção penal sua finalidade quando o infrator não reincide e se readapta à vida social. Ocorrido o crime, nasce para o Estado a pretensão de punir o autor do fato criminoso, que deve ser exercida dentro de determinado lapso temporal, que varia de acordo com a figura criminosa e segundo o critério do máximo cominado em abstrato da pena privativa de liberdade. Escoado esse prazo, que é submetido a interrupções ou suspensões previstas em lei, ocorre a prescrição da pretensão punitiva, chamada impropriamente de prescrição da ação penal. Nessa hipótese, que ocorre sempre antes de trânsito em julgado da sentença condenatória, são totalmente apagados os seus efeitos civis, administrativos, processuais, etc., que decorrem do processo ou da sentença condenatória.”

A base legal de tal instituto esta assentada no artigo 109, incisos I a VI e parágrafo único; art. 110, parágrafo 1º, e 114, incisos I e II, todos do Código Penal:

O art. 107 trata da extinção da punibilidade:

Art. 107. Extingue-se a punibilidade:

(...)

IV – pela prescrição, decadência ou preempção;

Art. 109 – A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final condenatória, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se...

Parágrafo único: Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º. A prescrição, depois de sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa.

§ 2º. A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à data do recebimento da denúncia ou da queixa.

Art. 114. A prescrição da pena de multa ocorrerá:

I – em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;¹⁸

¹⁸ “A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto § 1º e do ar. 110 deste código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I – em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze); II – 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) e não excede a 8 (oito); IV – em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro); V – em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois); VI – em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1(um) ano.” (art. 109 do Código Penal e incisos de I a VI do CP).

II – no mesmo o prazo estabelecido para a prescrição da pena de privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada¹⁹.

Visto isso, observa-se que, quando a pena de multa é a única cominada ou aplicada, e que o prazo prescricional é de dois anos. E assim é porque tanto na prescrição da pretensão punitiva, intercorrente ou retroativa, bem como quanto à prescrição da pretensão executória, o prazo é o mesmo.

No entanto, o objeto de estudo da prescrição é o que se refere à prescrição da pena com relação à pessoa jurídica, tema este bastante controverso. Como anotado alhures a Lei nº 9.605/1988, não disciplinou a matéria, cabendo a jurisprudência dar um norte para citado assunto.

Há julgados sustentando que, quando a pena de multa for a única aplicada ao caso, não existe dúvida sobre a prescrição ser regulada pelo artigo 114, I do Código Penal, e, para ilustrar citada afirmação colaciona-se o julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME AMBIENTAL – SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ, PESSOA JURÍDICA, AO PAGAMENTO DE PENA PECUNIÁRIA – PRESCRIÇÃO DA PRETENÇÃO PUNITIVA DO ESTADO, MODALIDADE RETROATIVA – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA EX OFFICIO – RECURSO PREJUDICADO. (TJSC – Apelação Criminal nº 02.002622-0, Relator Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz, julgado em 16/04/2002).²⁰ Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra Valmor José Rosa e Cooperativa Agropecuária São Miguel d'Oeste Ltda., pela prática de crime ambiente, pelo qual foram incursos nas sanções do art. 54, 2º, inciso V, c/c arts. 2º e 3º da Lei nº 9.605/98 e art.71, do Código Penal, por fatos delituosos descritos na denúncia (...) Os fatos ocorreram no dia 28.08.1995, tendo sido a denúncia recebida em 22.04.1999 (fl.99), bem como a sentença condenatória foi publicada na data de 31.07.2001 (fl. 251 – verso), transcorreu-se então, entre a data de denúncia e a data de publicação da sentença, um lapso temporal superior a dois anos especificamente, 2 anos, 3 meses e 9 dias (...) Portanto, julgada extinta a punibilidade pela prescrição punitiva, não se pode mais discutir sobre o mérito do processo. Isto porque tem ela amplos efeitos, eliminando toda a carta jurídica da sentença e extinguindo-se as consequências desfavoráveis ao acusado para todos os efeitos legais. Assim, diante do exposto, declara-se, de ofício, extinta a punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, com base nos artigos 107, inciso IV; 110, §§ 1º e 2º; e 114, inciso I, todos do Código Penal, estando, dessa maneira, prejudicada a apreciação do presente

¹⁹ Lembramos que houve nova redação determinada pela Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010.

²⁰ Fonte: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudência/50612/apelação>>, acesso em 25/11/2011.

caso. Participou do julgamento, com voto vencedor, o Exmo. Sr. Des. Maurílio Leite, e lavrou o parecer, pela Procuradoria-Geral de justiça, o Exmo. Sr. Dr. Robison Westphal. Florianópolis, 16 de abril de 2002. Sérgio Paladino – Presidente com voto. Sérgio Roberto Baasch Luz – relator.

Em vértice oposto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo teve a oportunidade de apreciar a matéria, numa primorosa lição da lavra do Desembargador Ruy Alberto Leme Cavalheiro, que foi relator do seguinte acórdão²¹:

“Prescrição – Extinção da punibilidade pena – Crime contra o meio ambiente – Delito praticado por pessoa jurídica – Imposição de multa por impossibilidade de se apenar a empresa de outra forma – Sanção penal que deve ser considerada como pena privativa de liberdade – Aplicação do prazo prescricional previsto nos moldes do art. 109 do CP. EI. 00403124.3/9-0002-000-6ª Câ. do 3º Grupo da Seção Criminal – TJSP – j. 28.02.2008 V. u. rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro – Área do Direito: Penal – Processo Penal/Ambiental.”²²

Diz o acórdão, que “a ação de reparação/recuperação ambiental é imprescritível”, ousamos discordar do íncrito desembargador no que concerne a imprescritibilidade prevista na Constituição Federal, pois, o legislador pontuou com todas as letras, o que considerou crimes imprescritíveis, ou seja:

“inciso XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; XLIV – constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito.” (incisos XLII e XLIV do art. 5º)

Diante disso, e como o legislador constituinte não se referiu a dano ambiental, entre os crimes imprescritíveis, não há como incluí-lo nesta seara.

Visto isso, e, diante do posicionamento jurisprudencial ora tratado, pode-se aferir que no caso do instituto da prescrição, paira mais uma polêmica, cabendo a mais alta Corte de Justiça do país dirimir citado assunto.

²¹ Sugerimos a leitura na íntegra do referido acórdão que, por sua extensão, não será transcrito na íntegra, e o fazemos porque é uma verdadeira lição de Direito ambiental penal.

²² EI 00493124.3/9-0002-000-6ª Câ. do 3º Grupo da Seção Criminal – TJSP – j. 28.02.2008 – v. u. – rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro – Área do Direito: Penal – Processo Penal/Ambiental”, In LECEY, Eládio e CAPPELLI, Silvia (coord.), Revista de direito ambiental, ano 13, n. 50 – abr.-jun./2008, p.378/385.

1.5. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA

O Superior Tribunal Federal – STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 548.181/PR ²³ tendo como relatora a Ministra Rosa Weber, definiu o processamento da ação penal que teve como ré a Petrobrás. De acordo com a denúncia ofertada pelo representante do Ministério Público Federal do Estado do Paraná, a empresa seria responsável pelo vazamento de 04 milhões de litros de óleo cru, em razão do rompimento de um duto em refinaria localizada no Município de Araucária, em 16 de julho de 2000. Citado vazamento teria causado poluição nos rios Birigui e Iguaçu, além de áreas ribeirinhas.

Figuravam como réus o presidente da empresa, o superintendente e a pessoa jurídica Petrobrás. No entanto, a ação penal fora arquivada em razão da decisão referente ao Habeas Corpus – HC, julgado em 2005 pela Segunda Turma do STF, que em resumo, decidiu pela ausência de responsabilidade penal do presidente da empresa.

É conveniente recordar que, no Superior Tribunal de Justiça – STJ, a Sexta Turma havia concedido habeas corpus ao superintendente da empresa, trancando também a ação contra a Petrobrás, por entender que o processo penal não poderia prosseguir exclusivamente contra a pessoa jurídica. Assim, defendia a teoria da dupla imputação, ou seja, pessoa jurídica e pessoa física, deveriam estar no mesmo polo da ação penal.

Esse vinha sendo o entendimento consolidado deste Tribunal, no âmbito de sua função de interpretar a legislação federal aplicável na espécie, em razão da necessidade de aferir, na esfera criminal de responsabilidade, a conduta, que é o elemento subjetivo do delito, ou seja, a culpa e o dolo. Por tal entendimento, somente por meio da pessoa natural é que seria possível a pessoa jurídica, efetivamente, cometer crime.

²³ STF – RE 548181 PR, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 15/05/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 18-06-2013 PUBLIC 19-06-2013 – (Consulta: 16/09/13).

Para a Ministra Rosa Weber, a decisão do STJ violou diretamente a Constituição Federal, ao deixar de aplicar um comando expresso previsto no artigo 225, parágrafo 3º, segundo o qual as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitam as pessoas físicas e jurídicas às sanções penais e administrativas. Para a relatora do Recurso Extraordinário, a Constituição não estabelece nenhum condicionamento para a previsão, como fez o STJ ao prever o processamento simultâneo da empresa e da pessoa física. Por outras palavras, a pessoa jurídica só poderia cometer crime com a participação da pessoa física. É o já conhecido sistema da dupla imputação.

Contudo, contra a decisão do Superior Tribunal de Justiça, o *Parquet* Federal interpôs o Recurso Extraordinário nº 548.181, distribuído à Ministra Rosa Weber, que levado a julgamento, foi reconhecida a possibilidade de se mover ação penal contra a pessoa jurídica, mesmo não havendo processo penal em curso contra pessoa natural, nos casos de crime ambiental.

Com citado julgamento, pode-se aferir que após mais de 18 anos de vigência da Lei nº 9.605/98, a polêmica acerca de sua aplicação continua a ser discutida pelas instâncias superiores, e com entendimentos diversos, uma vez que foram vencidos os Ministros Luiz Fux e Marco Aurélio Melo.

Tendo em vista o exposto, entendemos que caberá ao plenário da Corte Suprema, pacificar a jurisprudência.

Considerações finais

A Constituição Federal data de 1988, portanto, em vigência a quase 28, e § 3º do art. 225 da Lei Máxima foi regulamentado pela Lei 9.605/1998, há mais de 18 anos.

Durante esse lapso temporal, citada Lei foi discutida, atacada e renegada por parte da doutrina nacional; a outra parte a recebeu e a aclamou como uma solução para apenas as indústrias, que são vistas como as grandes causadoras da poluição ambiental. Então a pessoa jurídica que representa a indústria será

responsabilizada penalmente pelos ilícitos cometidos, segundo a capitulação da Lei Ambiental.

A polêmica em torno da responsabilidade penal da pessoa jurídica ocupa espaço na doutrina e na jurisprudência, pelos motivos apontados ao longo desse trabalho,

Mas, ultimamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça/STJ, é no sentido da dupla imputação, ou seja, a pessoa jurídica só poderá se sujeito passivo de crime ambiental se a pessoa física também ocupasse o polo passivo da ação da mesma ação, posto que a pessoa jurídica não pensa, não age, não tem vontade própria.

Embora ainda, não haja decisão do plenário do Superior Tribunal Federal/STF, a Ministra Rosa Weber, defende a tese de que a Constituição não fez essa exigência. Logo, a pessoa jurídica pode ser sujeito passivo de crime ambiental, independentemente da pessoa física, ocupar o polo passivo da ação.

Apesar das críticas recebidas, a Lei Ambiental pode ser considerada um avanço ao penalizar a pessoa jurídica em crimes ambientais, pois, além de enfrentar a criminalidade moderna na proteção ambiental, suas penas são consideradas pedagógicas, como a prestação de serviços à comunidade, na priorização da multa, nas restritivas de direito, bem como privilegiou o direito penal mínimo, deixando as penas de prisão e de detenção para os delitos mais graves, de modo a serem adotadas em *ultima ratio*.

Por fim, vale ressaltar que a tutela penal é necessária para efetivar a proteção do meio ambiente, como previsto no art. 255, da Constituição Federal e na Lei nº 9605/98, que é um instrumento de grande valia para reprimir mazelas ambientais praticadas por pessoas jurídicas, desde que observados os princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, como defendido pelo emérito ambientalista, Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

“Toda e qualquer sanção penal, e especificamente as sanções penais ambientais, só terá eficácia no plano constitucional se implementada de acordo com os critérios que informam a República Federativa do Brasil. Daí serem incompatíveis com a estruturação tanto do crime como das penas ambientais critérios atentatórios à dignidade da pessoa humana e mesmo com a cidadania e soberania previstos no art. 1º da Constituição Federal.”²⁴

²⁴ Celso Antonio Pacheco Fiorillo. Curso de direito ambiental brasileiro, p. 727.